

**Processo n.:** @PCR 14/00104324

**Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 3497/2011, de 08/12/2011, no valor de R\$20.000,00, à Associação Comunitária Bela Vista, de Palhoça

**Responsáveis:** Nice Vânia Scharmann Farias, Associação Comunitária Bela Vista Palhoça e Centro Comunitário Bela Vista

**Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 687/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos pelo Fundo Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL) para a Associação Comunitária Bela Vista, do Município de Palhoça, por meio da Nota de Empenho n. 3497, de 08/12/2011, no montante total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para aquisição de material de construção.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, a Sra. **NICE VÂNIA SCHARMANN FARIAS**, inscrita no CPF sob o n. 864.651.129-49, e as pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BELA VISTA PALHOÇA**, inscrita no CNPJ sob o n. 79.831.426/0001-47, e **CENTRO COMUNITÁRIO BELA VISTA (CCBV)**, inscrita no CNPJ sob o n. 22.218.345/0001-59, ao pagamento da quantia de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/00), calculados a partir de 16/12/2011 (data de repasse das Nota de Empenho n. 3497, de 08/12/2011), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar) - item 2.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n. 120/2018**), em face da:

2.1. ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, decorrente da não demonstração material da realização do objeto proposto e do efetivo fornecimento dos materiais, aliado à descrição insuficiente do cupom fiscal apresentado e agravado pela ausência de outros elementos de suporte à despesa realizada, a fim de comprovar o efetivo emprego/utilização na realização do projeto “Aquisição de Material de Construção”, bem como ausência da emissão de cheque cruzado, no montante de R\$ 20.000,00, contrariando o art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, os itens 7.3 e 8.8.8, “a” e “b”, da Deliberação n. 037/2011 do Conselho Deliberativo do Fundosocial e os arts. 49, 52, II e III, e 60 da Resolução n. TC-16/1994, (item 2 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 411/2020**);

2.2. ausência de declaração do responsável no documento de despesa que o material foi recebido e/ou o serviço foi prestado, contrariando o disposto na letra “d” do item 8.4 da Deliberação n. 037/2011, do FUNDOSOCIAL, e o art. 44, VII, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2 do Relatório DGE);

2.3. não individualização e vinculação da conta bancária utilizada para recebimento dos recursos objeto desta prestação de contas, nos termos dos arts. 16 do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 47 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2 do Relatório DGE);

2.4. ausência de apresentação do Termo de Recebimento emitido pelo responsável pela obra concluída ou sua etapa, contrariando os arts. 44, VIII, da Resolução n. TC-16/1994 e 24, IV, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e a letra “a” do item 8.8.8 da Deliberação n. 037/2011, do FUNDOSOCIAL (tem 2 do Relatório DGE).

3. Declarar a Sra. Nice Vânia Scharmann Farias e as entidades Associação Comunitária Bela Vista Palhoça e Centro Comunitário Bela Vista (CCBV), já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, § 2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 411/2020*, às Responsáveis retronominadas e à Secretaria de Estado da Fazenda.

**Ata n.:** 36/2020

**Data da sessão n.:** 25/11/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC